



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 8933604/2021 - SAP.UPR

Joinville, 15 de abril de 2021.

CONCORRÊNCIA Nº 319/2020 – PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO DA RUA SANTA CATARINA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, aos 14 dias de dezembro de 2020, contra a decisão que declarou habilitada no certame a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, conforme julgamento realizado em 03 de dezembro de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, está a apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto à tempestividade, a apresentação do recurso em 14 de dezembro de 2020, às 8h, indica que este se encontra fora do prazo previsto no instrumento convocatório, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito, dispõe expressamente o instrumento convocatório, no item 18:

18 – DAS INSTRUÇÕES E NORMAS PARA RECURSOS

18.1 – Os recursos deverão:

18.1.1 – Obedecer ao disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

18.1.2 – Ser encaminhados ao Secretário de Administração e Planejamento;

18.1.3 – Estar acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

18.1.4 – Ser protocolados no protocolo eletrônico da Secretaria de Administração e Planejamento – Unidade de Processos, situado à Avenida Hermann August Lepper, nº 10, Saguazu, Joinville/SC – CEP 89.221-005, no horário das 8h às 14h.

18.2 – Serão inadmitidos impugnações e recursos enviados via fax e e-mail.

18.3 - Não serão conhecidas impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Da mesma forma, cabe mencionar o item 19.16 do edital:

19.16 - Conforme previsto no art. 1º, do Decreto Municipal nº 13.011, de 29 de junho de 2006, o horário de expediente das repartições públicas municipais é das 8:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Entretanto, mesmo não cumprindo com as exigências específicas relativas ao edital e considerando manifestação via e-mail, recebida em 11 de dezembro de 2020 (documento SEI nº 7878431), tendo o vista o teor da informação trazida, bem como os princípios que norteiam a Administração Pública, decidiu-se por considerar as razões apresentadas.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7878465).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de outubro de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 319/2020, na modalidade de Concorrência, destinado à pavimentação em asfalto da rua Santa Catarina.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 30 de novembro de 2020 (documento SEI nº 7743903).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Construtora Fortunato Ltda., Acácia Engenharia Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, JV Juttel Terraplenagem e Locação de Equipamentos Eireli, Construtora Prosolo Eireli e Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Em 03 de dezembro de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas no certame: Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Construtora Fortunato Ltda., Acácia Engenharia Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, JV Juttel Terraplenagem e Locação de Equipamentos Eireli, Construtora Prosolo Eireli e Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (documento SEI nº 7753532). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 7791977), Diário Oficial do Estado (documento SEI nº 7791985) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 7784562), no dia 04 de dezembro de 2020.

Inconformada com o julgamento que habilitou a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, a empresa Infracul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 7878443).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 7878465), sendo que a licitante Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 7995767) ao recurso apresentado pela licitante Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli se encontra suspensa de participar de licitações e impedida de contratar com Administração.

Afirma se tratar de ato nulo, sem valor e ilegal a contratação da empresa, devendo a Comissão rever sua decisão em razão do referido impedimento e ainda, declarar a ora recorrente, vencedora do certame.

Alega que, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, o qual possui abrangência nacional e indica que a vigência da penalidade encontra-se ativa no presente momento, estando válida mesmo antes da data prevista para a entrega dos invólucros.

Prossegue afirmando que a Administração não pode descumprir as normas e condições determinadas pelo instrumento convocatório e que a Companhia Águas de Joinville é empresa público-privada, vinculada à Prefeitura, caracterizando portanto, unidade pela qual a Administração municipal opera.

Aduz que o edital determina a inadmissibilidade de proponentes declarados inidôneos por órgãos da Administração direta ou indireta, Federal, Municipal ou Distrito Federal.

Prossegue afirmando que a decisão da Comissão fere os princípios basilares da concorrência pública, devendo seu julgamento ser realizado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ao final, requer a reforma da decisão de habilitação da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, declarando-a inabilitada.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões (documento SEI nº 7995767), a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, ressalta inicialmente, que o recurso interposto pela empresa Infracul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., é intempestivo, não atendendo aos termos do Inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

Salienta que a penalidade aplicada não está relacionada à inidoneidade da empresa, mas sim, à suspensão temporária de licitar e ao impedimento de contratar única e exclusivamente com a Companhia Águas de Joinville.

Ressalta a determinação da própria Companhia Águas de Joinville quando descreve na penalidade aplicada, a limitação de sua abrangência e que tal sanção não deve ser confundida com aquela prevista no inciso IV do art. 87, da Lei 8.666/93, relativa à inidoneidade. Esta sim, a impediria de licitar com toda a Administração Pública.

A empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli discorre ainda, que a sanção aplicada pela Companhia Águas de Joinville não tem o condão impedir sua participação em certames de outros entes da Administração Pública pois tal impedimento estaria restrito ao ente sancionador.

Ao final, requer que o recurso interposto pela empresa Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. seja julgado improcedente em razão de sua intempestividade, mantendo a declaração de habilitação da recorrida.

VI – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a licitante Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, foi habilitada no presente certame, ou seja, os documentos por ela apresentados cumpriram com as exigências contidas no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (documento SEI nº 7753532), realizada em 03 de dezembro de 2020:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 319/2020** destinado a **Pavimentação em Asfalto da rua Santa Catarina**.. [...] Sendo assim, a Comissão decide [...] **HABILITAR:** Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Construtora Fortunato Ltda., Acácia Engenharia Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, JV Juttel Terraplenagem e Locação de Equipamentos Eireli e Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda [...].*

A par disso, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, julgamento objetivo e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações públicas, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Nesse sentido, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, bem como à legislação pertinente e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a recorrente concentra seus argumentos na suspensão de participar de licitação e impedimento em contratar com a Administração, por parte da empresa declarada vencedora, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

Inicialmente, cabe transcrever o Extrato de Termo de Decisão SEI nº 7151372/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 29 de setembro de 2020, do qual se trata a penalidade em questão:

"A COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE torna público que a Diretora Presidente tomou ciência do Recurso Administrativo, Relatório Complementar da Comissão de Aplicação de Penalidade – CAP, legalmente constituída pela Portaria n° 2675/2020, e do Parecer Jurídico, em sede de Processo Administrativo SEI 20.1.004069-9, decidindo pela aplicação a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA, CNPJ: 03.574.370/0001-20, de multa moratória no valor de R\$ 23.296,86 (vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) acrescidos da multa compensatória no montante de R\$ 399.850,65 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), bem como a sanção da suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Companhia Águas de Joinville pelo prazo de 1 (um) ano com fulcro na dosimetria das penas estabelecidas no artigo 87, incisos II e III e Cláusula Décima Terceira, subitem 13.1 inciso II, alíneas 'b' e 'c'; e inciso III, alínea 'j'." (grifado)

Como se pode verificar, a Companhia Águas de Joinville ao aplicar a penalidade em questão, deixou clara a limitação desta às contratações com a própria entidade. Não há dúvidas portanto, que, mesmo inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e estando esta penalidade em vigor na data para apresentação dos documentos, como afirma a recorrente, a aplicabilidade da penalidade à empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, restringe-se à Companhia Águas de Joinville. Ademais, mesmo que não constasse especificação na decisão emitida, a abrangência da sanção limita-se à entidade sancionadora.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União como se verifica no Acórdão a seguir, acerca do assunto:

Essa Corte Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012- TCU-Plenário – Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 3.439/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU-Plenário – Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator Vital do Rego).

[...]

dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

(Processo TC 042.073/2018-9. Acórdão 266/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. em 13/02/2019). (grifado)

Quanto à atuação da Companhia, já se manifestou a Procuradoria Geral do Município, por meio do Ofício SEI nº 8261250/2021 - PGM.GAB:

Tratando-se de Empresa Pública autorizada por lei (Lei 5054/2004), a Companhia Águas de Joinville goza de autonomia administrativa e, portanto, possui o poder de licitar e limitar a contratação de determinada empresa por ela suspensa, na forma da Lei nº 13.303/2016, em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e **de ser contratada PELA empresa pública** ou sociedade de economia mista a empresa: [...]

II - **suspensa PELA empresa pública** ou sociedade de economia mista;

Portanto, não há mais argumentos que sustentem a abrangência da penalidade por outros órgãos, que não pela própria Companhia Águas de Joinville.

No que diz respeito à alegação da recorrente quanto ao instrumento convocatório inadmitir a participação de proponentes declarados inidôneos por órgãos da Administração direta ou indireta, nas esferas Federal, Municipal ou Distrito Federal, sabe-se que esta é incabível, pois ao se observar a penalidade aplicada, verifica-se que a empresa somente foi suspensa de participar de licitações e contratar com a Companhia Águas de Joinville, não sendo declara inidônea.

A par disso, faz-se necessário expor o que dispõe o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, sobre as possíveis sanções aplicáveis, tido como base para a imposição da penalidade pela Companhia Águas de Joinville:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Conforme demonstrado anteriormente, observa-se que a Companhia restringiu-se à aplicação das penalidades descritas nos incisos II e III do artigo, especificando ainda, de maneira clara e objetiva sua abrangência: "[...] suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Companhia Águas de Joinville pelo prazo de 1 (um) ano com fulcro na dosimetria das penas

estabelecidas no artigo 87, incisos II e III [...]". Em momento algum a penalidade menciona a aplicabilidade do inciso IV, que indicaria a inidoneidade da empresa. Se assim fosse, tal sanção estaria expressamente descrita e aplicar-se-ia à todas as unidades da Administração Pública, incluindo as três esferas, e não apenas a Companhia Águas de Joinville, como mencionado.

Neste sentido, o Acórdão nº 2242/2013 do Tribunal de Contas da União discorre:

Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).

[...]

A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012 - Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 'impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção'. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

[...]

dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar [...] (Processo TC-019.276/2013- 3. Acórdão 2242/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, j. em 21/08/2013). (grifado)

Ademais, o inciso III, do art. 87 descreve a proibição em participar de licitação e contratar com a Administração. Assim também é a descrição do edital do presente certame. Vejamos:

5.2 – Não será admitida a participação de proponentes:

[...]

5.2.3 – Punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, inscritos ou não no Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

5.2.4 – Que tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, com qualquer órgão PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL ou do DISTRITO FEDERAL[...]. (grifado)

Como bem já expôs a recorrente ao mencionar o inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, a Administração é definida como "*órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente*". Assim, claramente a Administração da qual se referem os dispositivos legais mencionados, limita-se à unidade de poder de forma pontual, à qual cabe a exclusividade no cumprimento da penalidade por ela imposta, no âmbito de sua atuação. Além disso, a própria descrição da penalidade imposta, restringe sua aplicabilidade à Companhia Águas de Joinville, sendo inquestionável portanto, sua abrangência.

Mesmo que a entidade sancionadora tivesse sido omissa quanto à abrangência da penalidade, a própria Lei nº 8.666/93 define o termo Administração e dessa forma, deixa claro que a proibição em contratar com a Administração refere-se à unidade sancionadora e não mais que isso.

Ainda oportuno mencionar o entendimento da Procuradoria Geral do Município, emitido em 27 de janeiro de 2021, por meio do Memorando SEI nº 8157648/2021, acerca do assunto:

Assim, pelas expostas razões e sem prejuízo dos posicionamentos diversos acima explanados, manifestamos nosso entendimento de que os efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar aplicada à Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. são restritos à esfera do órgão que aplicou a penalidade administrativa, no caso, a Companhia Águas de Joinville, de sorte que não impedem a participação da empreiteira nas licitações nem a formalização e execução de contratos com a administração direta do Município de Joinville.

Também de forma oportuna, cita-se a Informação SEI Nº 8890949/2021 - PGM.GAB, emitida pela Procuradoria Geral do Município:

"Reportando-nos à manifestação dessa Procuradoria-Geral no Memorando SEI 8889831/2021-PGM.GAB, levamos ao conhecimento dessa Secretaria de Administração e Planejamento as informações relacionadas ao processo judicial Mandado de Segurança autos n. 5006174-45.2021.8.24.0038 (8890648e 8890660) e o conteúdo das liminares de indeferimento dos pedidos da impetrante INFRASUL (8890566 e 8890605), no atual momento processual." (grifado)

Não há dúvida portanto, analisados todos os pontos aqui descritos, que a habilitação da empresa Empreita de Mão de Obra Adrimar Eireli, se trata de procedimento válido e pertinente, não ferindo de forma alguma, a isonomia e igualdade para com as demais empresas participantes do certame, vez que a Administração cumpriu estritamente as normas e condições estabelecidas no edital, instrumento ao qual se encontra estritamente vinculada.

Isto posto, não há razão para que a Comissão de Licitação atenda ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, referente à Concorrência nº 319/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, habilitada no certame.

Thiago Roberto Pereira
Presidente da Comissão de Licitação

Claudia Fernanda Müller
Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Ledoux Higa Tavares
Membro da Comissão de Licitação

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2021, às 12:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ledoux Higa Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2021, às 12:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/05/2021, às 12:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/05/2021, às 13:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8933604** e o código CRC **A875F45B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br
